SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144572 - PB (2024/0176675-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
INTERES.	:	BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba proferido em agravo de instrumento desprovido, que manteve a homologação dos cálculos da contadoria judicial.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação declaratória c/c indenização por danos materiais, com acolhimento parcial da impugnação e homologação dos cálculos da contadoria.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e rejeitou os embargos de declaração, por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e por incabibilidade de sustentação oral nas hipóteses tratadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento fático de sustentação oral previamente deferida (art. 937, IX, § 2º, do CPC); (ii) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, II e IV do CPC); (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração que apontaram omissões relevantes (art. 1.022, II, parágrafo único, II do CPC); (iv) saber se houve ofensa à coisa julgada ou à preclusão pelo reexame de questão decidida (arts. 503 e 505 do CPC); (v) saber se a impugnação por excesso de execução deveria ser rejeitada por falta de valor correto e demonstrativo discriminado e atualizado (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC); e (vi) saber se houve violação do contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

Documento eletrônico VDA58172858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 5b6a9318-5a0d-4c1c-b845-50cd272ba106

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a intempestividade, a ausência de demonstrativo e os critérios de cálculo, registrando a apresentação de planilha e a apuração pela contadoria.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de sustentação oral, incabível em agravo de instrumento nas hipóteses tratadas e em embargos de declaração, conforme o art. 937 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de modo específico, a violação dos arts. 503 e 505 do CPC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da suficiência do demonstrativo e da apuração contábil, relativa ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
9. Não ocorre o conhecimento da alegação de ofensa ao art. 5º, LV da CF em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade sustentação oral em agravo de instrumento e embargos de declaração, nos termos do art. 937 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de demonstração específica de violação aos arts. 503 e 505 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do excesso de execução e dos demonstrativos contábeis, à luz do art. 525, §§ 4 e 5 do CPC. 5. Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 5º, LV da CF em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 937, 489, § 1º, II e IV, 1.022 II, 503, 505, 525, §§ 4º e 5º, 85 § 11; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 16/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.566.428/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58172858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 5b6a9318-5a0d-4c1c-b845-50cd272ba106

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 5b6a9318-5a0d-4c1c-b845-50cd272ba106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144572 - PB (2024/0176675-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANDSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
INTERES.	:	BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL E INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba proferido em agravo de instrumento desprovido, que manteve a homologação dos cálculos da contadoria judicial.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação declaratória c/c indenização por danos materiais, com acolhimento parcial da impugnação e homologação dos cálculos da contadoria.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e rejeitou os embargos de declaração, por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e por incabibilidade de sustentação oral nas hipóteses tratadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento fático de sustentação oral previamente deferida (art. 937, IX, § 2º, do CPC); (ii) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, II e IV do CPC); (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração que apontaram omissões relevantes (art. 1.022, II, parágrafo único, II do CPC); (iv) saber se houve ofensa à coisa julgada ou à preclusão pelo reexame de questão decidida (arts. 503 e 505 do CPC); (v) saber se a impugnação por excesso de execução deveria ser rejeitada por falta de valor correto e demonstrativo discriminado e atualizado (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC); e (vi) saber se houve violação do contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a intempestividade, a ausência de demonstrativo e os critérios de cálculo, registrando a apresentação de planilha e a apuração pela contadoria.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de sustentação oral, incabível em agravo

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

de instrumento nas hipóteses tratadas e em embargos de declaração, conforme o art. 937 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não demonstra, de modo específico, a violação dos arts. 503 e 505 do CPC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da suficiência do demonstrativo e da apuração contábil, relativa ao art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
9. Não ocorre o conhecimento da alegação de ofensa ao art. 5º, LV da CF em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à impossibilidade sustentação oral em agravo de instrumento e embargos de declaração, nos termos do art. 937 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de demonstração específica de violação aos arts. 503 e 505 do CPC. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do excesso de execução e dos demonstrativos contábeis, à luz do art. 525, §§ 4 e 5 do CPC. 5. Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 5º, LV da CF em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 937, 489, § 1º, II e IV, 1.022 II, 503, 505, 525, §§ 4º e 5º, 85 § 11; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 16/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.566.428/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDSON DE OLIVEIRA MORAES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 110-111):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

RECURSO.
- "In casu", à primeira vista, entendo que agiu acertadamente o Magistrado de base, mormente considerando que o excesso do quantum debeatur apurado por meio de cálculos efetuados pelo Exequente (R$ 8.886,06) restou demonstrado pelo devedor e pelos cálculos da Contadoria Judicial (R$ 3.927,89), bem como diante da insubsistência das alegações do Agravante em relação aos critérios utilizados.
- No caso em espeque, de uma leitura da sentença executada, verifica-se que estamos diante de título executivo líquido, a necessitar tão só de cálculos aritméticos para apurar o valor da condenação.
- Dessa forma, a Decisão Agravada que homologou os cálculos da contadoria deve ser mantida, por ora.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 148-149):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADO. REJEIÇÃO.
- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erro material existente na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.
- Como se sabe, não se admite sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração, agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e remessa oficial, nos termos do art. 937 do CPC c/c art. 185, § 5º do RITJPB.
- A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais.
- "In casu", agiu acertadamente o Magistrado de base, mormente considerando que o excesso do quantum debeatur apurado por meio de cálculos efetuados pelo Exequente (R$ 8.886,06) restou demonstrado pelo devedor e pelos cálculos da Contadoria Judicial (R$ 3.927,89), bem como diante da insubsistência das alegações do Recorrente em relação aos critérios utilizados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 937, IX, § 2º, porque houve cerceamento de defesa decorrente da negativa de sustentação oral previamente deferida, visto que a assessoria não providenciou a inscrição e o link para participação na sessão por videoconferência;

b) 489, § 1º, IV, pois o acórdão deixou de apreciar fundamentos capazes, em tese, de alterar o resultado, como a intempestividade da impugnação e a

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

ausência de demonstrativo de cálculo, e 489, § 1º, II, visto que não houve enfrentamento específico de pontos suscitados, a exemplo da conexão e da crítica à fundamentação quanto à análise dos cálculos;

c) 1.022, II, parágrafo único, II, porque os embargos de declaração apontaram omissões relevantes (cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional), mas o Tribunal de origem não as supriu, mantendo a decisão sem enfrentar os vícios;

d) 503, 505, pois teria havido reexame de questão decidida e ofensa à coisa julgada/preclusão ao se conhecer impugnação tida por intempestiva e, depois, processá-la;

e) 525, §§ 4º e 5º, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença, fundada em excesso de execução, não indicou o valor correto nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado, impondo sua rejeição liminar e impedindo o exame do excesso;

f) 5º, LV, da Constituição Federal, porque houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento fático da sustentação oral já autorizada.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se realize novo julgamento com a possibilidade de sustentação oral previamente deferida. Requer ainda que se assegure a exclusividade de intimações ao advogado indicado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 186.

O recurso especial foi admitido parcialmente, tão somente quanto à suposta ofensa ao art. 937, IX, § 2º, do CPC (fl. 196).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em que o Juízo acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da contadoria judicial.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, desprovendo o agravo de instrumento e, posteriormente, rejeitando os embargos de declaração, ao concluir pela correção dos cálculos da contadoria, pela inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e pela incabibilidade de sustentação oral em agravo de instrumento nas hipóteses tratadas (fls. 110-111 e 148-149).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissões quanto à intempestividade da impugnação e à ausência de demonstrativo de cálculos, bem como falta de enfrentamento de pontos de conexão e dos critérios adotados pela contadoria; sustenta, ainda, que os embargos de declaração não foram providos apesar de apontarem tais vícios (fls. 167-178).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à intempestividade da impugnação, à ausência de demonstrativo e aos critérios de cálculo foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve apresentação de planilha pelo executado e que a contadoria apurou o excesso, inexistindo omissão. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 113):

> Da preliminar de não conhecimento da impugnação por intempestividade e falta de planilha de cálculos demonstrando o valor devido. Alegou o impugnante que a contagem do prazo para protocolo da impugnação teve início dia 03/08/2017, com término em 24/08/2017, sendo que a peça de defesa somente foi apresentada em 28/08/2017. Todavia, o exequente não demonstra de onde extraiu a informação de que a impugnação foi protocolada em 28/08/2017, e não há como admitir a data da juntada aos autos físicos. Quanto à arguição de falta de documento indispensável, observa-se que o executado apresentou planilha de débito para demonstrar o valor devido (id 31074538 pág. 33/35). Assim rejeito a arguição de não conhecimento da impugnação.

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 937 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento fático da sustentação oral previamente deferida, atribuindo a negativa a falha da secretaria em não efetivar a inscrição e em não disponibilizar o link de videoconferência (fls. 168-181).

O acórdão dos embargos registrou que não se admite sustentação oral em embargos de declaração e em agravo de instrumento, ressalvadas tutelas provisórias, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil c/c art. 185, § 5º, do RITJPB, concluindo pela inexistência de prejuízo concreto (fls. 148-150).

A decisão recorrida não se enquadrava nas hipóteses do artigo 937do CPC, que permitiria eventual sustentação oral. Assim, nessas situações em que não haveria oportunidade de sustentação oral, não há razão para retirar o processo do julgamento virtual ou disponibilizar *link* de acesso para sustentação oral, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "persistem os motivos para manutenção da prenotação da penhora de imóvel em análise, porquanto não houve a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade do referido bem, bem como não houve o pagamento do débito devido" - demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que 'não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.' (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida." (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, ao decidir que não cabe sustentação oral nas hipóteses tratadas, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 503 e 505 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente reexame de questão decidida e violação à coisa julgada/preclusão, porque o Juízo teria inicialmente declarado a impugnação intempestiva e, na sequência, conhecido do incidente e processado a alegação de excesso (fls. 169-170).

O acórdão recorrido manteve a decisão que homologou os cálculos da contadoria, com fundamento em título executivo líquido, vedando a rediscussão da base de cálculo já estabilizada pela coisa julgada, e afastou as preliminares suscitadas. Confira-se (fls. 111-115):

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

> No caso em espeque, de uma leitura da sentença executada, verifica-se que estamos diante de título executivo líquido, a necessitar tão só de cálculos aritméticos para apurar o valor da condenação. Ao contrário do que quer fazer crer a parte Agravante, a base de cálculo da condenação corresponde aos "juros remuneratórios incidentes sobre a quantia cobrada e efetivamente paga sob os títulos de "Tarifa de Serviços Correspondentes (não bancários)" no valor de R$ 560,00 *quinhentos e sessenta reais) e "Tarifa de Serviços de Terceiros" no montante de R$ 1.388,44 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tarifas declaradas nulas perante o 3º Juizado Especial Cível da Capital nº 3033685-47.2012.815.2001, com devolução em dobro. Neste particular, vislumbro que não cabe, em sede de cumprimento de sentença, novo debate a respeito da questão, uma vez que sobre ela paira a imutabilidade decorrente da coisa julgada, restando, de tal forma, obstada sua rediscussão neste momento processual.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

Sobre o tema:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.
>
> **2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.
>
> 4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE,

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, esta Corte Superior caminha no sentido de que a concordância com os critérios de cálculo implica em preclusão para as partes, não podendo, posteriormente, questionar pontos com os quais anuíra anteriormente. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO . REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1 . Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). **2. A jurisprudência do STJ entende que "a apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato" (AgInt no AREsp 1 .503.197/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.2 .2020, DJe de 20.2.2020).** 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp: 1566428 SP 2019/0243748-1, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/06/2020, DJe de 26/06/2020.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

2. A decisão judicial que fixa critérios para a liquidação da dívida está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.326.691/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No recurso especial, a parte limita-se a afirmar reexame de questão decidida sem demonstrar, de forma específica, a violação dos dispositivos legais correlata à fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

IV - Arts. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil

A parte alega que a impugnação por excesso de execução não indicou o valor correto nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado, o que impunha rejeição liminar e vedava o exame do excesso (fls. 170-172).

O acórdão recorrido expressamente consignou a apresentação de planilha pelo executado e, com suporte no demonstrativo da contadoria, reconheceu excesso de execução, mantendo a homologação dos cálculos (fls. 112-115).

Rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência dos documentos apresentados e à apuração contábil, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 5º da Constituição Federal

O recorrente afirma ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fl. 181).

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/06/2026 17:42:15
Código de Controle do Documento: 1c8246bd-5994-44dc-a3d2-dd2d7737767d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.144.572 / PB

Número Registro: 2024/0176675-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00568077220148152001 08075678920228150000 807567892022815000005680772201481520 01

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
INTERES.	: BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: 76b48fcc-3914-460e-8dce-a9057505c9b4